



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.004656/2002-67
Recurso nº 139.602 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.045 – 4ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria PIS
Recorrente ALFA CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

MULTA DE OFÍCIO - PROCESSO JUDICIAL – EXIGIBILIDADE
SUSPENSÃO - Lei nº 9.430/96.

É ilegítima a cobrança de multa de mora, durante a suspensão do crédito tributário, autorizada por liminar em processo judicial. Inteligência do artigo 151 do CTN, cominado com artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO
DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


ARNO JERKE JÚNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA
AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida:

Da Autuação

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.15, realizou-se Auditoria Interna em DCTF dos 2º e 4º trimestres de 1997 entregues pela contribuinte e relacionadas no quadro 3 de fls.14 (Dados das DTCF – Ano Calendário – 1997). Foram então constatadas as seguintes irregularidades nos créditos vinculados informados na DCTF:

Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata, conforme indicado no “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” (Anexo I, fls.16/17), em que consta que créditos tributários de PIS apurados de 05/97 a 10/97 foram declarados com exigibilidade suspensa, sem que, no entanto, os respectivos processos judiciais informados nas DCTF fossem comprovados;

Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora parcial e/ou juros de mora parcial ou total), conforme indicado no “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento” (Anexo IIa, fls.19/20), em que consta que recolhimentos referentes ao PIS apurado em 08/97 e 09/97 foram efetuados a destempo, sendo que a multa de mora foi paga a menor.

Falta de pagamento de multa de mora, conforme indicado no “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados após o Vencimento” (Anexo IIa, fls.18, 21/23), em que consta que recolhimentos referentes ao PIS apurado em 07/97, 10/97, 11/97 e 12/97 foram efetuados a destempo, sem que houvesse o recolhimento da multa moratória.

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de PIS (fls.14/27), do qual a contribuinte tomou ciência em 19/03/2002 (AR de fls.114), no valor total de R\$ 89.611,63, conforme o demonstrativo de crédito tributário de fls.14.

Da Impugnação

A autuada apresentou a impugnação de fls.01/06, protocolizada em 17/04/2002, expondo em síntese que:

No período de apuração de 01/01/96 a 30/06/97, a impugnante impetrou mandado de segurança sob o nº 96.0022771-3, visando garantir o seu direito de recolher o PIS de que trata a EC nº 10/96 tendo por base a receita bruta operacional, definida pela



legislação do imposto de renda como sendo, no caso da impugnante, a receita da venda de serviços (fls.31/56).

A liminar foi concedida em 14/08/96 (fls.57/59); em 15/12/97 a sentença julgou improcedente a ação (fls.60/69); em 20/01/98 foi protocolada apelação com pedido de efeitos devolutivo e suspensivo (fls.70/72); em 27/01/98 foi deferido o pedido de recebimento do recurso de apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo ainda pendente de decisão (fls.73); anexa também certidão de objeto de pé (fls.74).

No período de apuração de 01/07/97 a 31/12/99, em 22/12/97 a impugnante impetrou mandado de segurança sob o nº 97.0062113-8 visando garantir o seu direito de calcular e recolher o PIS em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01/07/97 e até 90 dias da data da publicação da EC nº 17/97 (meses de competência 07/97 a 02/98), de acordo com a LC nº 07/70, bem como, no período posterior, meses de competência 03/98 a 12/99, calcular e recolher a contribuição ao PIS de que trata o art.72, V, do ADCT sobre a base de cálculo nele prevista, sem as restrições da MP nº 1617-46/97 e suas sucessivas reedições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente (fls.75/104).

A liminar foi concedida em 24/12/97 (fls.105/107); em 26/12/97 foi requerida a retificação do pólo passivo do referido feito, para que dele fique constando como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul (fls.108); anexa também certidão de objeto e pé (fls.109).

Em relação ao “Anexo IIa” de fls.18/23, ao estar amparada pelo referido mandado de segurança nº 97.0062113-8, a impugnante ficou sujeita no período de apuração de 07/97 a 12/97 ao recolhimento do PIS de acordo com a LC nº 07/70, ou seja, PIS-REPIQUE. Toda sistemática de apuração do PIS-REPIQUE tem por base de cálculo o valor do imposto de renda devido em cada mês calendário, ou seja, 5% sobre o imposto de renda devido, excluídos o adicional de que trata o art.39 da Lei 8.981/95 e os incentivos fiscais de que trata o art.34 da mesma lei. E este tem como vencimento o último dia do mês subsequente, prazo adotado pela impugnante.

Como se verifica do acima exposto, os valores exigidos no auto de infração são improcedentes, já que os mesmos estão amparados por medida judicial que assegura o direito da impugnante de recolher (i) o PIS no período de 04/97 a 06/97 com base na receita da prestação de serviços e (ii) o PIS no período de 07/97 a 09/97 de acordo com a LC nº 07/70. E, sendo assim, o PIS recolhido com base na LC nº 07/70, ou seja, PIS-REPIQUE no período de apuração 07/97 a 12/97, constante do “Anexo IIa”, está com o vencimento vinculado ao imposto de renda, que é no último dia útil do mês subsequente. É o relatório.

Colaciono o resultado do julgado na DRJ recorrida:



*Diante do exposto, voto no sentido de considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, conforme a seguir demonstrado:*

Demonstrativo do Crédito Tributário em Reais

Crédito Tributário	Exigido		Exonerado		Mantido	
	Principal	Multa	Principal	Multa	Principal	Multa
PIS	30.831,28	30.273,52	- o -	23.194,28	30.831,28	7.079,24

- Acréscimos legais de acordo com a legislação vigente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, passo ao enfrentamento do mérito.

Tenho que assiste razão o Recorrente.

É cediço que a concessão de medidas limitares em ações judiciais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por inteligência do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma não se discute a faculdade do Fisco em lançar de ofício, mesmo durante a suspensão do crédito, para evitar, afastar a decadência do direito.

Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Lei nº 9.430/96

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da



publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Contudo, a lei supra prevê o incabimento da multa de ofício, quando a exigibilidade do crédito restar suspensa por força das medidas judiciais elencadas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, referido alhures.

A DRJ recorrida, com muita propriedade, fundamentou com maestria a decisão recorrida, mas pecou ao não verificar a existência/manutenção de demanda judicial que garantia o direito ao afastamento da multa à Recorrente.

Uma vez já reconhecida pela DRJ a ilegalidade da cobrança do PIS no período de 01/07/1997 a 23/02/1998, restaria verificar a legalidade do restante do período cobrado.

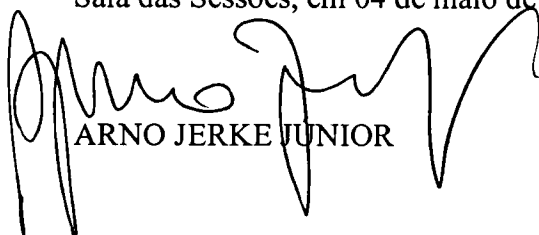
De fato, há nos autos comprovação da existência de demandas judiciais garantidoras de direitos do Recorrente. E mais, diferentemente do que alegado pela DRJ na fl. 170, a certidão de objeto e pé da fl. 74, não informa a desistência do Recorrente em relação ao processo judicial raiado em 1996, o que lhe garantiria o afastamento da multa de ofício, nos moldes dos pedidos da fl. 179.

Neste caso, comprovado nos autos a existência de processo judicial, que garante o afastamento da multa de ofício cobrada do Recorrente, nos moldes do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, imperioso o afastamento da multa de ofício outrora cominada.

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso, afastando-se a multa de ofício, com arrimo na existência de decisão judicial anterior.

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



ARNO JERKE JUNIOR